



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046097-48.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PAULO ROBERTO OLIVEIRA FARIAS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.097

Apelação nº 1046097-48.2023.8.26.0224

Apelante: Paulo Roberto Oliveira Farias

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Guarulhos

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Carteiro. Lesões no joelho direito. Ausência de incapacidade.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO TRABALHADOR.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação previdenciária promovida por **Paulo Roberto Oliveira Farias** foi julgada improcedente (fls. 140/141).

Inconformado, recorre o obreiro buscando a inversão da decisão, por entender que faz jus ao auxílio-acidente. Subsidiariamente, pede: *'a) A anulação do laudo pericial atual, dada sua falta de fundamentação técnica e incompatibilidade com a realidade laboral do Apelante; b) A realização de nova perícia médica, preferencialmente conduzida por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a fim de esclarecer as divergências entre os laudos (fls. 147/153)'*.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Com efeito, o postulante, atualmente com 62 anos de idade, relata que trabalhava como carteiro na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quando, em 11.9.2019, sofreu um acidente de trabalho, lesionando o joelho direito, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita de auxílio-doença acidentário, o prejuízo funcional e pede a concessão do auxílio-acidente.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial os documentos de fls. 35, 42/52, bem como o laudo médico (fls. 88/108) e esclarecimentos de fls. 127, a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pela empregadora (fls. 35), quando a autarquia afastou o autor com o pagamento de auxílio-doença acidentário (fls. 50).

Entretanto, realizado o exame físico, o médico nomeado, Dr. Alberto Soares da Costa, constatou que não há incapacidade laborativa.

Afirmou o perito que o autor sofreu entorse do joelho direito, tendo sido submetido a cirurgia para reparo do joelho direito com ótimo resultado, sem nenhum tipo de sequela, estando apto a

exercer suas atividades, desde sua alta médica em novembro de 2019 (fls. 99).

Em esclarecimentos, o *expert* afirmou que a 'conclusão foi dada após manobras semiológicas executadas, com o resultado negativo, não havendo dentro das manobras realizadas nenhuma resposta que nos pudesse levar a outro resultado. O autor sofreu acidente em 09 de abril de 2019, portanto há 5 anos, as doenças evoluem, e mudam suas características. Reiteramos nosso parecer, e nossa cuja conclusão' (fls. 127).

Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Logo, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Paulo Roberto Oliveira Farias**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator